



## PROJETO DE LEI Nº 010/2025

**“Dispõe sobre a proibição de uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências”**

O Vereador que o presente assina, no uso de sua função legislativa, consoante lhe faculta o Art.44, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 166, §1º, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados.

**§ 1º** - Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, incluindo o passageiro, se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

**§ 2º** - Os bonés, capuzes e acessórios como máscaras cirúrgicas, dentre outros, não se enquadram na proibição de que trata o caput deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizadas de forma a ocultar a face da pessoa.

**§ 3º** - Vestimentas e acessórios relacionados ao direito de crença e religião não estão incluídos na proibição de que trata este artigo.



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

**Art. 2º** - A resistência do usuário do capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não retirá-lo, nos locais especificados nesta Lei, implicará na desobrigação do seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público, estabelecimento público ou privado, por medida preventiva, acionar as forças de segurança atuantes no Município.

**Art. 3º** - Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, o seguinte texto: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

**Parágrafo único.** Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o caput deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Martinho Campos, 28 de fevereiro de 2025.

**Renato Valadares Silva**  
**Vereador**



## **DA JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa ampliar a proteção da segurança da população Martinhocampense, na medida em que possibilita a visualização e a identificação das pessoas que ingressam em órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados, inibindo a prática de eventuais crimes em suas dependências.

Hodiernamente, vivemos todos preocupados com a quantidade de motociclistas e passageiros que adentram em ambientes comerciais e públicos usando os seus capacetes, o que, na maioria das vezes, prejudica a possibilidade de serem reconhecidos pelas pessoas.

Essa ação de adentrar em estabelecimentos utilizando capacetes expõe e deixa toda a comunidade atordoada e compromete significativamente a apuração de eventuais crimes praticados, sem se falar na exposição do cidadão à dúvida e ao medo quando se depara com alguém adentrando, seja num comércio e/ou estabelecimento público, sem poder identificá-lo.

Não sabemos ao certo quantos motociclistas fazem o uso deste equipamento dentro dos ambientes comerciais e públicos, porém, existe por parte de muitas pessoas tal preocupação, sendo que esta proibição implicará melhorias na segurança pública.

A grande preocupação de todos é em relação à segurança pública, razão pela qual se torna necessária tal medida, pois, de certo vai ser de grande valia para o povo Martinhocampense.



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Para que seja alcançado resultado efetivo, faz-se necessário que sejam adotadas tais providências junto à nossa sociedade, o que constitui uma solução tendente a reduzir ou eliminar qualquer situação que possa colocar em risco a integridade física de nossos munícipes.

O referido Projeto de Lei objetiva ainda auxiliar as forças de segurança no combate ao crime e automaticamente na diminuição dos índices de criminalidade em nosso município.

Nesse contexto, conto com o apoio de Vossas Excelências para que o Presente Projeto de Lei seja aprovado nesta Casa e, posteriormente, transformado em Lei.

Martinho Campos, 28 de fevereiro de 2025.

**Renato Valadares Silva**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**  
RUA PITANGUI, 36, CENTRO  
MARTINHO CAMPOS - MG  
TEL.: (37) 3524-1136



CÓDIGO DE ACESSO  
E1D1D0A9244F4BB9AA39DBA65F0E5101

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RENATO VALADARES SILVA em 06/03/2025 14:07:07  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-386-68  
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmmartinhocampos.flowdocs.com.br/2053/public/assinaturas/E1D1D0A9244F4BB9AA39DBA65F0E5101>